



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**


Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

AVISO DE SUSPENSÃO

PROCESSO Nº 102/2012 – CONCORRÊNCIA Nº 14/2014

A CEAGESP comunica aos interessados a suspensão da sessão de abertura de propostas comerciais prevista para 11/02/2014 às 09h30, referente a licitação em epígrafe, para análise do recurso apresentado pela Empresa SENAL ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO, contra o julgamento de habilitação. Aberto o prazo para as empresas: ALPER ENERGIA S.A., ALUMINI ENGENHARIA S/A, BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA, HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, ILMITECH CONSTRUTORA LTDA, LGE ELETRÔNICA LTDA e TERWAN SOLUÇÕES EM ELETRICIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA apresentarem impugnação ao recurso nos termos do artigo 109, parágrafo 3º da Lei 8666/93.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.


AGUINALDO BALON
Coordenadoria de Licitações e Contratos

ryy



SENAL
ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGUINALDO BALON - COORDENADOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CEAGESP.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 14/2014

PROCESSO N° 102/2012

SENAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o n° 45.365.921/0001-96, com sede na Rua Apucarana n° 1441 – sala 01, Tatuapé, São Paulo-SP, CEP 03311-001, por seu Diretor, **Geraldo Alves Severino**, brasileiro, casado, portador do RG n° 5.362.519-SSP/SP e do CPF n° 321.055.338-68, ao final assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, para apresentar recurso contra a habilitação da empresa **BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA – CNPJ n° 18.680.121/0001-97**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:



1. Que a empresa ora recorrida marotamente quer fazer crer que com a simples transferência do acervo técnico de sua coligada, a empresa **CONSLADEL Construtora Laços Detentores e Eletrônica Ltda.**, para ela - **BRASILUZ**, empresa recém criada para substituí-la em processos de licitação, *quiçá* por seu impedimento legal de participar em nome próprio, passe a comprovar sua capacidade operacional, mesmo não havendo prova de que tenha executado qualquer contrato público ou privado.

2. Ocorre que isto não será possível por falta de previsão na Lei Geral de Licitações, ou seja, na Lei nº 8.666/93, e muito em especialmente porque o Sistema CREA-COFEA, em suas várias Resoluções já deixou claro e evidente de que a capacidade técnica é direito personalístico do profissional da engenharia, portanto intrasferível por se tratar de uma especificidade de intelectual do engenheiro uma questão de DNA, de QI, bens intangíveis e intransferível.

3. Ainda que fosse possível a transferência da capacidade operacional de uma pessoa jurídica para outra, com o que não concordamos, por falta de amparo legal, esta transferência ainda assim, depende imprescindivelmente da anuência expressa dos profissionais detentores dos respectivos acervos. Esta anuência não está configurada e muito menos expressa nos documentos que instruíram o processo de arquivamento dos atos perante a JUCESP e muito menos os profissionais aderiram ou anuíram nos termos de acordo dos cotistas da CONSLADEL e da BRASLUZ .

4. Por outro lado, os 03 (três) profissionais engenheiros detentores dos acervos objeto da transferência apesar de terem firmado contrato particular de responsabilidade técnica da BRASILUZ, ainda continuam como responsáveis técnicos da CONSLADEL, ou seja, a transferência dos acervos que condicionou sua validade tão somente com o vínculo de responsabilidade técnica destes para com a BRASILUZ, foi burlada, não ocorreu simultaneamente conforme estabelecido no protocolo de acordo entre os sócios da CONSLADEL, cujo termo ficou tão somente consignado como condição única para a validação da cessão do direito e uso dos acervos que os detentores dos mesmos acompanhasssem a BRASILUZ, sob pena de nulidade do ato jurídico, logo, se ainda continuam como únicos responsáveis técnicos da CONSLADEL não podem concomitantemente firmarem vínculo de exclusividade com a concorrente ora impugnada.

5. A capacidade técnica operacional da pessoa jurídica é uma condição que somente a executante da obra ou do contrato de objeto semelhante ao objeto da licitação pode comprovar e para tanto é necessário que os profissionais detentores dos atestados tenham tido vínculo com a mesma antes da execução dos serviços e obras atestados e acervados, não podendo em hipótese alguma atestados acervados antes mesmo da existência da empresa concorrente existir serem utilizados com prova de sua capacidade operacional.

6. Além do mais, por ocasião da lavratura e assinatura da ata de reunião dos cotistas (doc. fls. 609/611), onde se propôs a cisão da CONSLADEL e a transferência do acervo ora utilizado para embasar a habilitação técnica da BRASILUZ, em data de 05 de maio



de 2014, o engenheiro **ALEXANDRE DA CRUZ PECANÇO** sequer tinha vínculo com a referida concorrente ora impugnada, haja vista que o contrato de prestação de serviços firmado entre ambos ocorreu em data de 04 de agosto de 2014 e com vigência a partir daquela data (doc. fls. 716/717), ou seja, além de não ter anuído aos termos da referida ata, ainda não fazia parte do corpo técnica da BRASILUZ, razão pela o seu acervo não pode ser utilizado como documento hábil para a habilitação da referida BRASILUZ.

7. O que se percebe claramente pelos documentos anexados ao processo, é que os engenheiros detentores dos atestados não autorizaram a sua inclusão como responsáveis técnicos da BRASILUZ em período em que a mesma ainda não existia de fato e de direito, sendo que a responsabilidade técnica de uma obra anterior a criação da empresa não pode beneficia-la posteriormente ao termino do contrato que deu origem ao acervo, esta responsabilidade não pode ser objeto de transferência por impossibilidade jurídica e fática, pois, qualquer cobrança de erros construtivos ou defeitos ocultos serão reivindicados da empresa executora da obra e não da receptora dos acervos anos luz após a sua execução.

8. Desta forma, **IMPUGNA-SE** a habilitação da empresa concorrente **BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA**, a uma pela ineficácia dos atestados e acervos técnicos acostados ao processo, a duas porque não há previsão legal na lei de licitações para esta hipótese, a três porque os engenheiros detentores dos acervos não anuíram ou autorizaram de qualquer forma a cessão de seus acervos

obtidos em período em que foram responsáveis técnicos da cedente CONSLADEL em favor da BRASILUZ.

9. Ainda, porque na ocasião da cisão e vinculação de sua validade com a permanência dos três engenheiros titulares dos acervos como responsáveis técnicos, ocorrida em data de 04 de maio de 2014, o engenheiro ALEXANDRE DA CRUZ PICANÇO, ainda não tinha vínculo com a BRASILUZ, cujo contato com a mesma só foi firmado em data de 04 de agosto de 2014, e a condição da cisão foi expressamente determinada que os três engenheiros e detentores dos acervos permanecessem conjuntamente, ou seja, inseparavelmente responsáveis técnicos da BRASILUZ, e isto não ocorreu por impossibilidade jurídica, a cessão do acervo torna-se nula de pleno direito não podendo servir para a habilitação da concorrente.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

São Paulo, 09 de Fevereiro de 2015.


SENAL CONSTR. E COM. LTDA.
Geraldo Alves Severino

CEAGESP Comissão Permanente de Licitações Recebido em 09/02/15 Nome: <i>AVL</i>
--

655433